

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

VIVIANNE OLIVEIRA DE SOUZA PIMENTEL

O DIREITO DOS ANIMAIS E UMA ANÁLISE REFLEXIVA À LUZ DA ÉTICA

RIO DE JANEIRO

2016

VIVIANNE OLIVEIRA DE SOUZA PIMENTEL

O DIREITO DOS ANIMAIS E UMA ANÁLISE REFLEXIVA À LUZ DA ÉTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Rio de Janeiro

2016

RESUMO

O presente trabalho pretende investigar a evolução do Direito dos Animais desde sua concepção até os dias atuais através de uma análise crítica de suas conquistas. Buscou-se verificar a efetividade do artigo 225, §1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as demais legislações ordinárias. Consultou-se a Jurisprudência para verificar de que forma vem sendo tratada a demanda de rogativas para suprir a carência das políticas públicas direcionadas a esta área. Por derradeiro, traçando um paralelo com os Direitos Humanos fundamentais, propôs-se a reflexão Ética do tema.

Palavras-chave: Direito dos Animais; Abolicionismo; Políticas Públicas; Ética.

ABSTRACT

The present work intends to investigate the evolution of the Right of the Animals from its conception until the present day through a critical analysis of its conquests. It was sought to verify the effectiveness of article 225, §1, VII of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as other ordinary legislation. Jurisprudence was consulted in order to verify how the demand for rogatives has been addressed in order to overcome the lack of public policies directed to this area. Finally, drawing a parallel with the fundamental Human Rights, the Ethical reflection of the theme was proposed.

Keywords: Animal Law; Abolitionism; Public policy; Ethic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O DIREITO DOS ANIMAIS E SEU DESENVOLVIMENTO	7
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SEUS PRINCIPAIS TEÓRICOS	7
2.2 CASOS EMBLEMÁTICOS NO DIREITO DOS ANIMAIS.....	10
3 EVOLUÇÃO JURÍDICA: COMO SÃO TRATADOS OS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A RESPOSTA JURISPRUDENCIAL	13
3.1 O AVANÇO DO DIREITO DOS ANIMAIS EM SOLO BRASILEIRO	13
3.2 OS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS EM AÇÃO A FAVOR DO DIREITO DOS ANIMAIS.....	17
3.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	20
4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	27
4.1 O PAPEL DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DO DIREITO E O AMPARO AOS ANIMAIS.....	27
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS ANIMAIS: EXISTEM?	29
5 UMA ANÁLISE REFLEXIVA À LUZ DA ÉTICA	33
5.1 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO, DO ESPECISMO AO ABOLICIONISMO	33
5.2 O DIREITO DOS ANIMAIS E OS DIREITOS HUMANOS.....	35
5.3 ÉTICA, MORAL E O DIREITO DOS ANIMAIS.....	39
5.4 A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito do curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

A seleção do tema originou-se no contato da autora com a disciplina Novos Direitos e Tutela, ministrada na referida instituição de ensino, que lhe proporcionou a oportunidade do contato com o ativismo no âmbito do Direito dos Animais.

O corrente escrito pretende investigar a evolução do Direito dos Animais desde sua concepção até os dias atuais através de uma análise de suas conquistas à luz da Ética. A metodologia da pesquisa escolhida foi a revisão bibliográfica. O referencial teórico baseou-se na teoria do Abolicionismo animal.

No capítulo inicial, o trabalho conta com uma perspectiva histórica do tema e suas relevantes conquistas ao redor do mundo.

Num segundo momento, abordou-se a legislação nacional sobre o assunto em ordem cronológica. Buscou-se verificar a efetividade do artigo 225, §1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as demais legislações ordinárias, traçando um paralelo com a Jurisprudência.

Na segunda parte, consultou-se de que forma vem sendo tratada a demanda de rogativas para suprir a carência das políticas públicas direcionadas a esta área.

No terceiro e último capítulo propôs-se a reflexão Ética do tema traçando um paralelo com os Direitos Humanos fundamentais, sendo estes o direito à vida, direito à liberdade e o direito à integridade física.

Por derradeiro, realizou-se um retrospecto do tema exposto e os desafios para a efetiva realização de suas propostas.

2 O DIREITO DOS ANIMAIS E SEU DESENVOLVIMENTO

2.1 Evolução histórica e seus principais teóricos

O homem sempre foi considerado um ser diferente e superior ao restante da natureza, onde o meio ambiente era o que o cercava, algo com o qual mantinha contato, mas que não se colocava como parte deste. Nessa visão antropocêntrica, em que o homem está no topo evolutivo da vida, os animais não possuem valor intrínseco e são tratados com dominação, subjugação, domesticação. Essa perspectiva instrumental dos animais sempre foi predominante ao longo da história, embora esporadicamente eclodissem filósofos e estudiosos que refutavam este modo de pensar e agir.

Na Antiguidade Clássica temos Pitágoras, Plutarco e Porfírio, que expressavam suas ideias no sentido de instituir uma reflexão ética que incluísse os animais. A reflexão fora transmutada em prática, pois os filósofos tornaram-se adeptos do vegetarianismo, prática que propõe abolir o uso de animais e seus derivados da alimentação.

No decurso do tempo aparecem Spinoza, Humphry Primatt, Jeremy Bentham, Henry Salt¹, Henry Thoreau, Tolstói. Mais recentemente, Rachel Carson, Aldo Leopold, Arne Naess, Peter Singer, Tom Regan, Bill Devall, Fritjof Capra, James Lovelock, Gary Francione, Michael Zimmerman, Alan Drengson, George Sessions. Todos esses nomes vislumbraram a quebra da matriz antropocêntrica, ruptura essa que é a principal identidade da chamada Ecologia Profunda.

A Ecologia Profunda nasceu em contraposição ao pensamento antropocêntrico da chamada Ecologia Rasa. Retirando o foco do ser humano e atribuindo valores a todos os seres, onde a natureza tem valor inerente. Uma compreensão holística de que a vida está em inter-relação, é interdependente e se

¹ Henry Salt é considerado o precursor do emprego do termo direitos dos animais, com a publicação, em 1892, do livro *Animal rights: considered in relation to social progress*. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento**. In JURIS POIESIS: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2012, Ano 15, nº 15, p. 213-238.)

apresenta invariavelmente em uma cadeia, uma corrente, uma rede, a teia da vida como desenhada por Fritjof Capra.

O Brasil, conta com dedicados pesquisadores sobre o assunto: Carlos Naconecy, Daniel Braga Lourenço, Fábio Corrêa Souza de Oliveira, Rita Leal Paixão, Sônia Felipe entre outros. Nesse cenário, o direito dos animais eleva-se como um novo ramo do direito destinando-se à proteção integral dos animais em seus direitos fundamentais: direito à liberdade, direito à integridade física, direito à vida. O Direito dos animais pode ser percebido como uma proposição defensora de que os animais também são sujeitos de direitos fundamentais. Faz alusão a dimensão sensível dos animais, acolhendo como critério de atribuição moral do ser a condição de senciente. Os animais são seres subjetivos, conscientes e, nesse ponto, a senciência tem um papel importante a cumprir. Vale ressaltar que essa não é postura uníssona no âmbito do Direito dos Animais, porém majoritária e que dirigiu a doutrina para o consenso de que animais não são coisas, objetos, e sim sujeitos de direitos. Essa proposta é conhecida como Teoria Abolicionista.

Algumas providências jurídicas adotadas, a priori, nos levam a presumir uma proteção dos animais como forma de reconhecimento desta capacidade de sujeito de direitos, porém nada mais são que medidas protetivas da espécie humana. Conforme explicitado anteriormente, o homem vem de uma matriz antropocêntrica, e esta é uma das razões para o esgotamento do bioma planetário. A questão é até que ponto pode-se compreender como avanço na seara do Direito dos Animais as regras direcionadas a esses sujeitos, mas que trazem no seu âmago interesses escusos?

O debate tornou-se mais acalorado desde a década de 70, com várias referências bibliográficas específicas. Cite-se o autor mais reconhecido nesta seara, Peter Singer, professor de bioética da Universidade de Princeton, filósofo australiano de posturas utilitaristas, que em sua obra, *Libertação Animal*, faz uma análise reflexiva da tirania dos animais humanos sobre os não humanos. Singer afirma que pelo menos alguns animais são suficientemente semelhantes a nós a ponto de merecer uma consideração moral também semelhante, adotando o critério da senciência ou consciência, com ênfase na capacidade de sofrer.

Norberto Bobbio, por exemplo, fez referência aos direitos dos animais sem ser uma posição de rejeição ou aversão, mas, ao contrário, demonstrando entender com

algum grau de naturalidade que no futuro novas demandas tomarão lugar (ou estão tomando). Seriam os Direitos de quarta geração na escala proposta por ele.

“Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos. Decerto, todas essas novas perspectivas fazem parte do que eu chamei, inicialmente, de história profética da humanidade, que a história dos historiadores — os quais se permitem apenas uma ou outra previsão puramente conjuntural, mas recusam, como algo estranho à sua tarefa, fazer profecias não aceita tomar em consideração.”² (BOBBIO, 2004)

Em 1978 foi proclamada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais com reconhecimento do valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, nos artigos 29 a 37, demonstram preocupação com o meio ambiente, mas também visam evitar maus tratos e extinção. Surgem leis que, apesar de falhas, tentam proteger os animais.

De que forma a população enxerga o alcance destas leis? Visando algum ganho, benefício para sua sobrevivência ou por consciência e empatia para como outros sujeitos de direitos tratando-os em igualdade de posição?

Um grande precedente surgiu em janeiro de 2015, uma grande vitória no âmbito internacional do Direitos dos Animais ocorreu quando o Código Civil francês reconheceu os animais como sujeitos de direito. Produzido por Napoleão em 1804, o Código Civilista daquele país passou cerca de duzentos anos dando aos animais a condição de objetos, bens de consumo. Desde a alteração, os animais começaram a ser reconhecido pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito.

Philip Low, neurologista, pesquisador do MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) e docente da Universidade de Chicago e do Instituto Salk de Estudos Biológicos, na Califórnia, foi o autor da “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”, assinada por 25 especialistas de renome internacional, afirmando que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Entre os mais renomados

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

cientistas que assinaram a declaração estava o físico Stephen Hawking. Entre outras constatações, diz a declaração:

"A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".³ (**Declaração de Cambridge**)

Seguindo a mesma linha da Declaração de Cambridge, cientistas brasileiros subscreveram documento semelhante em 2014. Foi durante o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal realizado na cidade de Curitiba, Paraná. Philip Low, Daniel Braga Lourenço e mais 24 participantes do Congresso assinaram o documento que reconhece os animais não humanos como seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer e por este motivo não podem ser tratados como objetos. Declaração de Curitiba foi o nome atribuído ao manifesto.

2.2 Casos emblemáticos no Direito dos Animais

Ao final de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina decidiu pela libertação da orangotango Sandra e sua transferência a um Santuário de Grandes Primatas, especializado nesta espécie a fim de que a mesma possa viver com seus congêneres em seus últimos anos de vida. A conquista deu-se através de um **habeas corpus**. O ministro da Suprema Corte Argentina, Raúl Eugenio Zaffaroni, já havia concedido uma entrevista expondo seu ponto de vista sobre o assunto de que, em outro tempo, o Direito foi concebido para alguns humanos (brancos, homens etc). Logo, o homem chegou a 'surpreendente' conclusão de que todos os humanos

³ **Declaração de Cambridge.** Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> . Acessado em 01 de novembro de 2016.

são sujeitos do direito. Demorou milênios para consagrá-lo na lei constitucional e internacional. Milhões de seres humanos foram sacrificados até este Direito ter lugar. Hoje parece uma obviedade jurídica. Mas as pessoas ficam alarmadas quando as Novas Constituições⁴ dizem que há outros sujeitos de direitos, que não são humanos, que não têm os mesmos direitos que os humanos, mas que nem por isso deixam de ter direitos, e que a falta de reconhecimento e de respeito a esse postulado coloca em perigo a nossa própria subsistência como espécie”.

O dia 3 de novembro de 2016 também entra para o rol de dias históricos no direito dos animais. O Poder Judiciário Argentino (Tercer Julgado de Garantias do Poder Judicial de Mendoza) concedeu um Habeas Corpus (P72.254/15) em favor da chimpanzé Cecilia, aprisionada no zoológico da cidade de Mendoza. O advogado Pablo Buompadre obteve uma inédita decisão judicial considerando os grandes primatas como sujeitos de direitos não humanos. Cecília foi declarada “sujeito de direito não humano” e teve sua transferência autorizada para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, no estado de São Paulo.

No Brasil, o caminho ainda é longo, como bem assevera Fábio Oliveira de Souza Corrêa⁵

“Realmente, é muito problemático concluir que, pela legislação brasileira, animais são sujeitos de direito. Esta tese encontra obstáculos muito robustos. Ora, O Código Civil, por exemplo, prevê a venda de animais, dispondo sobre vícios ocultos da coisa móvel (art. 445, §2º), que as crias dos animais pertencem ao usufrutuário (art. 1397), que animais podem ser objeto de penhor (art. 1442, V). O art. 1447 emprega a seguinte redação: *animais destinados à industrialização de carnes e derivados*. O fato de a Constituição ter reconhecido que animais são seres sensíveis e, portanto, não podem ser submetidos a atos cruéis (art. 225, §1º, VII), não implica necessariamente na admissão da titularidade de direitos. Ora,

⁴ Aqui a referência é ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. **O novo constitucionalismo latino-americano. In: Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI**. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011.

⁵ Fábio Corrêa Souza de Oliveira é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito e Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)/CAPES. Pesquisador Visitante e Pós-Graduação Lato Sensu na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC), 2004/CAPES. Pós-Doutorado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)/CNPQ. Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor do Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá. Diretor da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Guanambi. Coordenador do Centro de Ética Animal e Ambiental/UFRJ-UFF e do Laboratório de Pesquisa em Direito Administrativo/UFRJ. (<http://lattes.cnpq.br/0708289449159110>).

entretanto se reconhecia que negros sofriam e normas de bem-estar eram aprovadas, continuavam a ser tratados como coisas. Por outras palavras: o reconhecimento de que um ser é capaz de sofrer, de sentir dor, de ter consciência de si, do mundo, de buscar a própria felicidade, não acarreta automaticamente, por mais absurdo que possa parecer, que ele considerado sujeito de direito. [...] Nada obstante, o processo histórico de reconhecimento de direitos dos animais (mas, de seres humanos também) passa, antes de um acolhimento expresso pelo direito positivo, por interpretações possíveis (responsáveis) dos textos legais [...]. Em outros termos: o desafio é fazer uma *hermenêutica animalista/abolicionista* de textos normativos que, ao menos em seu conjunto, dão azo a um sistema escravista/coisificador dos animais”.⁶ (OLIVEIRA, 2012)

Com a evolução dos direitos antecipada por Bobbio e os atuais acontecimentos na Argentina e França, espera-se que o abolicionismo animal seja uma vindoura conquista.

⁶ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento**. In JURIS POIESIS: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2012, Ano 15, nº 15, p. 213-238.

3 EVOLUÇÃO JURÍDICA: COMO SÃO TRATADOS OS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A RESPOSTA JURISPRUDENCIAL

3.1 O avanço do Direito dos Animais em solo brasileiro

Com um viés antropocêntrico, pode-se dizer que as leis referentes ao tema dos animais no Brasil são anteriores ao período republicano. Nas Ordenações Manuelinas de 1521, em seu Livro V, que trata do tema ambiental, encontrava-se a proibição da caça de certos animais. Bem como no período de 1605 a 1889, os holandeses, preocupados com a fome que assolava o Nordeste adotaram várias medidas ambientais, entre elas a proibição da caça e pesca predatória, existente até os dias atuais, conhecido como período de defeso⁷.

Somente no século XIX, surgem as primeiras sociedades protetoras dos animais ao redor do mundo. Mesmo tendo sido instituída a Lei Inglesa Anticrueldade em 1822 e dois anos mais tarde surgido a primeira sociedade protetora dos animais também na Inglaterra (Society for the Preservation of Cruelty to Animals), no Brasil, o surgimento da UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) só acontece em 1895, na cidade de São Paulo, bem depois da França, Alemanha, Bélgica, Áustria, Holanda e Estados Unidos criarem suas entidades de proteção.

“A UIPA é a associação civil mais antiga do Brasil, responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no país, no século XIX. Em 1893, o suíço Henri Ruegger dispôs-se a denunciar os maus-tratos a que era submetido um cavalo, em plena área central de São Paulo, mas indignou-se ao tomar ciência de que inexistia, no país, entidade destinada à proteção dos animais. Inspirado por Henri Ruegger, o jornalista Furtado Filho publicou artigo sobre maus-tratos no “Diário Popular”, dando ensejo a inúmeras manifestações, conclamando a sociedade a erguer voz contra os maus-tratos infligidos aos animais. Lançou-se, então, a ideia de se criar no Brasil uma associação protetora dos animais. Constituiu-se uma comissão para criar a UIPA, fazendo vir das entidades estrangeiras as informações de base, enquanto se espalhavam as listas para a inscrição de associados, nas quais se liam os nomes de escritores, de educadores, de jornalistas e de honrados representantes do

⁷ WAINER, Hann Elen. **Legislação Ambiental Brasileira**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1999.

Poder Público”⁸. (Site UIPA – União Internacional Protetora dos Animais)

O decreto federal nº 24.645 de 1934, promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas, determinava medidas de proteção aos animais, descrevendo 31 condutas típicas como maus tratos.

Em 1941, a “Lei de Contravenções Penais”, em seu artigo 64, enquadrou como contravenção penal a prática de crueldade com animais e a submissão do trabalho excessivo, sem, no entanto, a devida definição dessas práticas⁹.

No ano de 1967, é formalizada a Lei nº 5.197 de Proteção da Fauna, que entre os membros da corrente abolicionista do Direito dos Animais é conhecido como o “Estatuto da Caça”, pois regula de que formas esse ato seria considerado legal.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi concebida na reunião da UNESCO realizada em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, contendo 14 artigos versando sobre o tema.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os animais encontram um alento no futuro. Através de seu artigo 225, mais especificamente em seu Parágrafo Primeiro inciso VII, a referida carta veda a crueldade com os animais. Diretamente do artigo citado, pode-se, inclusive, extrair obrigações do Estado quanto à temática.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁸ **UIPA – União Internacional Protetora dos Animais.** Disponível em: < <http://www.uipa.org.br/historia/> >. Acessado em 01 de novembro de 2016

⁹ “Em 10 de julho de 1935, por inspiração do então Ministro da Agricultura, Juarez Távora, o presidente Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, promulgou o Decreto Federal 24.635, estabelecendo medidas de Proteção aos animais, que tem força de lei, uma vez que o Governo Central avocou a si a atividade legiferante. Em 3 de outubro de 1941 foi baixado o decreto-lei 3.668, Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64, proíbe a crueldade contra os animais. O primeiro pertine a maus tratos, enquanto o segundo à crueldade. Em 18 de janeiro de 1991, o então chefe do Executivo editou o Decreto n.º 11, revogando inúmeros decretos em vigor, inclusive o Decreto 24.645/34. Em 6 de setembro do mesmo ano, verificada a necessidade de se ressuscitar muitos dos decretos revogados, nova lista dos Decretos revogados foi publicada do Diário Oficial, quando se excluiu da lista a norma de proteção aos animais. Corroborando tal medida, em 19 de fevereiro de 1993, o Decreto 761 revogou textualmente o Decreto 11, pondo termo à polêmica em torno do assunto do Decreto 24.645/34. Laerte Fernando Levai, Promotor de Justiça de São José dos Campos- SP diz que houve o fenômeno da reprivatização acerca do diploma legal de 1934, que não foi revogado.” (DIAS, Edna Cardozo. **Crime Ambiental.** Editora Littera Maciel)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”¹⁰

Nos idos dos anos 90, Organizações Não Governamentais e Governos reuniram-se na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, para debater os problemas mundiais ligados ao tema. À época, com tantos interesses conflitantes não se chegou a uma uniformidade de opiniões, sendo a aceitação de uma proposta mundial postergada para 8 anos depois, com a ratificação da Carta da Terra em meados de março de 2000. O documento não se preocupa especificamente com os animais, mas abre a discussão sobre a responsabilidade humana para com todos os seres vivos.

“Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”.
(Carta da Terra proposta pela Organização das Nações Unidas)

Nesse ínterim, no ano de 1998, é validada a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) que em seu artigo 32 torna crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Outra lei importante para o Direito dos Animais é a nº 11.794/08, popularmente conhecida como Lei Arouca ou Lei de Experimentação Animal, que regulamenta a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa

¹⁰ **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

científica. Abordaremos detidamente o assunto na sessão seguinte (3.2 Os diplomas infraconstitucionais em ação a favor do Direito dos Animais).

Seguem algumas leis relacionadas ao Direito dos Animais no Estado e Município do Rio de Janeiro:

Lei nº 1.797, de 27 de fevereiro de 1991. Proibição de comercialização de artefatos que utilizem material oriundo de animais silvestres.

Lei nº 2.026, de 22 de julho de 1992. Dispõe sobre a proibição, em todo o território fluminense, de espetáculos e atividades que impliquem maus tratos aos animais. (farra do boi, rinha).

Lei n.º 2575, de 30 de setembro de 1997. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de cães do Município do Rio de Janeiro identificarem seus animais.

Lei nº 3273 de 06 de setembro de 2001. Dispõe sobre a gestão do sistema de limpeza urbana no Município do Rio de Janeiro, no que se refere a responsabilidade do proprietário de animais recolherem os excrementos destes.

Lei nº 3714 de 21 de novembro de 2001. Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado do Rio de Janeiro.

Lei nº 3900, de 19 de julho de 2002. Institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 23.989 de 19 de fevereiro de 2004. Cria o conceito de animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento.

Lei n.º 3.879 de 16 de dezembro de 2004. Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares no Município do Rio de Janeiro.

Lei nº 4.808, de 04 de julho de 2006. Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei nº 4.731 de 4 de janeiro de 2008. Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Lei nº 4.785 de 2 de abril de 2008. Garante a habitação de animais domésticos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios.

Lei nº 6858 de 02 de julho de 2014. Considera de especial interesse social para o Estado do Rio de Janeiro a sociedade união internacional protetora dos animais - SUIPA.

Lei nº 6.071 de 19 de maio de 2016. Proíbe a utilização de veículos de tração animal na Ilha de Paquetá.

Verifica-se que o Direito dos Animais no Brasil foi fartamente agraciado com leis sobre o tema, embora a prática caminhe a passos lentos. São tentativas constantes, inclusive, de desconstrução de todas as conquistas por grupos que possuem algum tipo de interesse, normalmente financeiro, tendo em vista que o modo de vida nos dias atuais continua baseado na exploração de outros seres.

3.2 Os diplomas infraconstitucionais em ação a favor do Direito dos Animais

Prática comumente adotada nas universidades e centros de desenvolvimento e pesquisa, os “animais de laboratório” são submetidos a práticas cruéis em nome da ciência. Após a Lei Arouca ou Lei de Experimentação Animal, surgiram no Brasil grupos que propõem a substituição desses animais por métodos alternativos, como por exemplo, a Organização Não Governamental R1, que auxilia na educação e promove a retirada de animais tanto no ensino como na prática.

“O Instituto de Promoção e Pesquisa para Substituição da Experimentação Animal foi oficialmente estabelecido em 6 de março de 2015. Trata-se de uma organização não governamental, sem fins lucrativos, de caráter educativo e científico. Surgiu da necessidade de termos no Brasil uma entidade oficial que promova e pesquise a implementação de métodos substitutivos em atividades que envolvam o uso científico e didático de animais. O compromisso primeiro do Instituto é com a crítica pedagógica e científica ao uso de animais - reconhecendo, muito embora, que a crítica ética e moral seja igualmente relevante para que possamos avançar para uma ciência não apenas mais avançada do ponto de vista técnico, como também mais humanitária. A finalidade do **Instituto 1R** é apoiar e desenvolver ações para promoção, estudo e desenvolvimento de métodos que visem a substituição do uso de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes e produção de produtos biológicos”. (Instituto 1R - Instituto de Promoção e Pesquisa para Substituição da Experimentação Animal) ¹¹

¹¹ **Instituto 1R - Instituto de Promoção e Pesquisa para Substituição da Experimentação Animal.** Disponível em: <<http://www.instituto1r.org/sobre>>. Acessado em 01 de novembro de 2016.

Nas faculdades de Medicina e Biologia é comum também a prática de vivissecção de animais. Esta prática já possui métodos alternativos, mas por falta de conhecimento e boa vontade, o estudante continua sendo obrigado pelas instituições de ensino a realizarem tais práticas. Ainda que o artigo 5º, VIII da CRFB seja claro quanto à permissão para a objeção de consciência pelo estudante, muitas são as entraves encontradas. Atendendo a essa demanda surgiu a InterNICHE, uma rede ampla e diversa de estudantes, professores e outras pessoas afins, que colaboram para abolir o uso de animais e promover alternativas a este uso na educação em ciências biológicas, médicas e veterinárias.

Pode-se citar como decisão de suma importância para os animalistas a ação ordinária (procedimento comum ordinário) nº 2007.71.00.019882-0 do Rio Grande do Sul, que tratava-se de ação ajuizada por Róber Freitas Bachinski, do Instituto 1R, contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em que se discute sobre objeção de consciência do autor à sua participação em aulas práticas com uso de animais nas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B do curso superior de Ciências Biológicas, bem como sobre requisitos prévios ao sacrifício de animais e à vivissecção em aulas práticas do curso. Na fundamentação da referida Ação, o juiz entende, *ipsi literis*, que a objeção de consciência do aluno também encontra amparo constitucional no art. 225-VI e VII da CRFB, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (defendendo o autor que faz parte do ensino da biologia o valor "vida") e que veda práticas que submetam os animais a crueldade (como seria o caso do sacrifício desnecessário para as práticas didáticas adotadas nas duas disciplinas questionadas), destacando-se aqui que a crueldade não está na utilização em si dos animais em atividades didáticas, mas na sua utilização desnecessária nessas práticas quando o aluno se opõe a elas e pretende métodos alternativos de ensino.

Na fundamentação do Ministério Público, este apresentou seu parecer final, destacando-se as seguintes considerações: que "um estudante do curso de Ciências Biológicas, como é o caso do autor, não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer".

O entendimento do Ministério Público Federal foi no sentido de que a Universidade tem o dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo autor de oferecer a todos os seus alunos formas alternativas de trabalhos à vivisseção, ainda mais quando se trata de um Curso de Biologia, em que a principal preocupação é a vida.

A discussão acabou não sendo sobre a possibilidade ou não de uso de animais para elaboração de teses médicas, que pudessem salvar vidas, como argumentado em sede de contestação pela UFRGS, mas discutiu-se a objeção de consciência de um aluno ante a utilização de método didático pela Faculdade de Ciências Biológicas envolvendo animais, método esse que não vinha sendo utilizado pela Universidade até então. A autonomia didático-científica das universidades, e, portanto, o direito à educação não são absolutos, encontrando limites, na situação em comento, na liberdade de pensamento e no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na fala do Ministério Público reconheceu-se que a Universidade, titular do direito de ensino superior, e com poder de exercê-lo com autonomia didático-científica, excedeu os limites de seu direito, e o que determina a Constituição Federal a respeito da liberdade e dignidade da pessoa (do aluno/autor na situação em comento), não por ter negado o pedido de objeção de consciência do autor, mas pela forma como o fez, subjetivando a matéria em debate, minimizando o pedido do aluno e questionando sua competência e aptidão para cursar a Faculdade de Ciências Biológicas e formar-se biólogo.

Embora a contestação tenha bases antropocêntricas, o resultado transforma-se em vitória para os animais por gerar precedentes para que outros alunos, incomodados com a obrigatoriedade de infligirem dor aos animais, recorram ao Judiciário, levando assim a diminuição e conseqüentemente a extinção no uso de seres vivos nas experimentações e ensinamentos das Universidades.

Além da prática de dessensibilizar o estudante nas faculdades de Medicina, Veterinária e Biologia, o processo de educação arcaico no Brasil prevê nas escolas de educação fundamental a distinção errônea de animais úteis e nocivos. Criando desde a tenra idade a aversão a determinados animais que já se sabe não fazem nenhum mal ao ser humano. A ciência como produto social evoluiu junto com a sociedade.

Os “órgãos-em-chip” são uma alternativa para substituir animais em pesquisas científicas e ensino. A pesquisa demonstra a possibilidade de confecção de chips biomiméticos com materiais baratos e facilmente encontrados em laboratórios e escritórios, permitindo que essa tecnologia seja disponibilizada a laboratórios que dispõem de poucos recursos.

É notório que nos dias atuais existem métodos substitutivos para o desenvolvimento do ensino e pesquisa sem a necessidade de lançar mão da vida e integridade física de outros seres vivos.

Outro tema muito debatido no cenário nacional do Direito dos animais (e também no exterior, vide passeios de charrete no Central Park em Nova Iorque) é o uso de animais para passeios turísticos, e em alguns casos, transporte de cargas.

Na Ilha de Paquetá, no município do Rio de Janeiro, cenário do romance “A Moreninha”, de Joaquim Manuel de Macedo, foi palco de crueldade com os animais até meados deste ano. Na localidade, conhecida por seus passeios de charrete, encontravam-se cavalos em situações periclitantes vivendo em locais totalmente insalubres. A Comissão de Proteção e Defesa dos Animais (CPDA) da OAB/RJ assinou com os charreteiros um termo de ajustamento de conduta e em parceria com a Prefeitura do Rio de Janeiro, os animais foram encaminhados para a fazenda-modelo em Guaratiba. Os charreteiros terão acesso a carroças elétricas para continuarem exercendo suas funções sem que os animais sejam sacrificados.

O mesmo deve acontecer brevemente em Petrópolis, cidade turística também conhecida por seus tradicionais passeios de charrete. Uma grande mobilização ocorreu quando um dos cavalos caiu e quase se enforcou na corda presa aos arreios. Novamente a Comissão de Proteção e Defesa dos Animais (CPDA) da OAB/RJ, presidida pelo Dr Reynaldo Velloso, intercedeu para realizar um diálogo com a população local e realizar estudos sobre a substituição das charretes por outro meio de deslocamento turístico. Vislumbra-se assim mais uma vitória para a preservação da saúde e vida dos animais.

3.3 O Supremo Tribunal Federal e a proteção aos animais

Uma decisão emblemática foi a proibição da prática da “farra do boi” em Santa Catarina. Através do Recurso Extraordinário nº 153.531 de 13/03/1998, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exige o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais¹².

O voto do Ministro Marco Aurélio no referido Recurso, segue no sentido de que, a farra do boi não só apresenta crueldade com os animais como chegava a ponto de exaltar uma turba, tornando-a incontrolável. Neste caso pode-se até inquirir o porquê da Constituição vedar a crueldade com os animais. Seria por que permitindo ao homem que fosse cruel com os animais estaria sendo estimulado a práticas igualmente cruéis com seus semelhantes?

Lei do Estado de Santa Catarina foi declarada inconstitucional com base no Recurso anteriormente citado e tendo este como precedente para a fundamentação dos votos que declararam sua inconstitucionalidade através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514 em 2005 que trata da realização de rinha de galos e exposição de aves.

No Estado do Rio de Janeiro, também foi editada lei para autorizar a rinha de galos e exposição de aves, sendo posteriormente declarada inconstitucional através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856 de 2011. Este fora o quarto caso de declaração de inconstitucionalidade declarado pelo STF em favor da causa animal. Manifestou-se o Ministro Marco Aurélio em seu voto pela alegação de que, o fundamento em que se apoiava a pretensão de inconstitucionalidade do diploma legislativo em referência residia na prática de atos revestidos de inquestionável crueldade contra aves das Raças Combatentes (“gallus-gallus”) que eram submetidas a maus-tratos, em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental, que transgrediam, com seu comportamento delinqüencial, a regra constante do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República. Além de que o dispositivo constitucional, “impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que

¹²**Recurso Extraordinário nº 153.531 de 13/03/1998.**
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acessado em 01 de novembro de 2016.

ameaçem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais”¹³.

Alguns casos emblemáticos que abrem precedentes importantes para a evolução do diálogo acerca da proteção aos animais apareceram na última década.

É o caso **habeas corpus**¹⁴ impetrado em favor do chimpanzé “Jimmy” que encontrava-se na Fundação Jardim Zoológico de Niterói – ZooNIT, zoológico da cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. De acordo com os especialistas que examinara o chimpanzé, ele apresentava desenvolvimento cognitivo de uma criança de 3 anos de idade e caso continuasse mantido enclausurado naquele ambiente inóspito, sem possibilidade de movimentar-se ou estabelecer socialização com outros seres poderia apresentar distúrbios físicos e psicológicos. Os médicos responsáveis pelo trato com o chimpanzé alegaram que quando aprisionados, esse primatas passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e disfunções mentais, ocasionando a vivência em um mundo imaginário semelhante ao de um autista. Segue trecho da apreciação do referido habeas corpus.

“Para tanto, a impetração faz interessante digressão dos vocábulos ser humano, desde o significado latino “persona” que designava “a máscara que era usada pelos atores dos teatros gregoromano para interpretar seus personagens”, passando pela teorização da pessoa jurídica, com observações no sentido de que “há muito que o direito processual ultrapassou a necessidade de identificação entre o sujeito de direito e a personalidade jurídica, conferindo “personalidade processual” a entes que, mesmo destituídos de personalidade jurídica são admitidos em juízo na condição de sujeitos de direitos”. Por essa razão aponta-se para a alternativa da teoria dos entes despersonalizados para “inserção e conseqüente concessão de direitos subjetivos fundamentais para os animais, inseridos que estariam nessa categoria” posto que, conforme as lições de Daniel Braga Lourenço, professor da Universidade Rural do Rio de Janeiro e, não por acaso, um dos impetrantes, “no que diz respeito aos animais, ela (a Teoria dos Entes Despersonalizados) poderá ser aplicada para caracterizá-los (no caso os chimpanzés) como

¹³ **ADI 1.856**. Disponível em:

< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acessado em 01 de novembro de 2016.

¹⁴ **HABEAS CORPUS N.º 0002637-70.2010.8.19.0000**. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B>>. Acessado em 01 de novembro de 2016.

autênticos sujeitos de direitos despersonalizados, não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Fabio Ulhoa Coelho”.

Outro caso que se tem conhecimento foi o da cadela “Preta” que, após sua morte, levou o Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul a reconhecer dano moral coletivo pela sua morte na cidade de Pelotas. Na Ação Civil Pública¹⁵ ajuizada, o Ministério Público alegou que a prática cruel e selvagem marcou o íntimo de toda a coletividade. Preta, uma cachorrinha de rua, em uma noite do ano de 2005, foi amarrada por estudantes no pára-choque de um carro por cerca de cinco quadras. A cadela, que esperava filhotes, morreu mutilada e moradores do local, que conheciam e cuidavam da cadela, tentaram impedir a barbárie sem obter êxito. Os moradores iniciaram uma busca para identificar os agressores e com a queixa policial registrada, o inquérito foi aberto e, posteriormente, os acusados indiciados por crime ambiental.

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADES CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo o réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado. (Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010). Assunto: Direito Público. Ação civil pública. Indenização. Dano moral coletivo. Caracterização. Morte de animal indefeso. Requite de crueldade.

¹⁵ **Apelação Cível Nº 70037156205**, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.

Sentimento de indignação, repulsa, incredulidade e grande repercussão. Sensação de "tudo poder fazer". Ofensa a direitos fundamentais da coletividade. Impotência. Responsabilidade civil. Responsabilidade criminal. Autonomia. (BRASIL, 2010)

Com os animais em juízo busca-se um diálogo mais hermenêutico no campo do Direito dos Animais.

Práticas consideradas manifestações culturais, como a vaquejada e rodeio, encontram-se em debate e estão sendo confrontadas com a tutela da fauna. Na decisão do STF sobre a farra do boi, o artigo 225 foi reconhecido como regra e não princípio. Ao traçar uma comparação entre as ditas manifestações culturais inicia-se um debate sobre princípio contraposto a regra, tendo em vista que tais manifestações são declaradas princípios. Os grandes dilemas aventados seriam o conceito indeterminado de crueldade e, no caso da vaquejada, a ponderação que é feita entre manifestação cultural e proteção dos animais. A Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada foi declarada inconstitucional por afrontar o artigo 225 da CRFB.

“A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente” (Voto do relator Ministro Marco Aurélio)¹⁶

Práxis comum principalmente no Nordeste, a vaquejada é uma atividade competitiva no qual os vaqueiros tem como objetivo derrubar o boi puxando o animal pelo rabo. A decisão tomada pela Suprema Corte é um primeiro passo para que outras práticas cruéis sejam abolidas do território nacional, como o caso dos rodeios. Não é admissível que o homem tendo um gigantesco avanço tecnológico e científico no último século, fique preso a práticas retrógradas e não evolua no campo da Ética,

¹⁶ **ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf> >. Acessado em 01 de novembro de 2016.

tudo em nome da manutenção de atos considerados por poucos como manifestações culturais.

As leis existem mas são respeitadas? Verifica-se que em locais onde acontece uma concreta fiscalização, por uma questão óbvia, o respeito à legislação é eficaz.

Em países como a Inglaterra, Suécia e Holanda, a fiscalização permite a realização plena de suas leis. O endurecimento legislativo vem acontecendo progressivamente. A Inglaterra, por exemplo, possuía uma lei de 1969 que permitia a zoofilia (sexo com animais), porém uma reforma legislativa no ano de 2013 aboliu a prática. A Dinamarca também baniu a prática de sua legislação. Infelizmente em países como a Romênia e a Finlândia o ato ainda é permitido. Sobre a zoofilia no Brasil, embora conste como crime de maus tratos, não raros são os casos. Proposta legislativa para tornar crime de zoofilia hediondo pereceu no Senado. A proposta valia-se do argumento de que enquadrar a Zoofilia como crime hediondo (inafiançável, insuscetível de graça ou anistia e imprescritível), face a vulnerabilidade dos animais frente aos humanos e face a extrema confiança que os animais depositam nestes, seria uma forma de acabar com a maldade dos humanos contra os animais. O continua sendo crime mas não hediondo.

Desde o início de 2016 nos Estados Unidos, os atos de crueldade relacionados a animais farão parte da base de dados National Incident-Based Reporting System (NIBRS), utilizada por várias agências do país e pelo próprio FBI. O governo estadunidense entende que a crueldade contra os animais é um indicador de violência criminosa. Os crimes serão divididos em categorias como maus tratos e abuso sexual de animais.

Não se pretende aqui estabelecer essa dinâmica, porém, independente de serem reconhecidos ou não por titulares de direitos, de que forma a legislação brasileira está em conformidade com a Carta Maior do país que estabelece claramente a proibição de maus-tratos aos animais em seu artigo 225? Tal dispositivo determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E que para isto ocorra, é de responsabilidade do Poder Público tornar esta proteção efetiva. Essa perspectiva é reconhecida no

campo de atuação dos Direitos dos Animais como concepção bem-estarista, pois trata-se de atribuir um menor dano a outros seres vivos com vistas sempre à condição humana.

Como se vê, nenhuma das leis brasileiras quebra com o paradigma antropocêntrico instituído. Relembre-se que na França, por exemplo, após um intenso debate, o Código Civil daquele país reconheceu animais como seres sencientes, transformando-os em sujeitos de direito e não mero objeto como acontece em nosso diploma legal.

Posto assim verifica-se que, nem como sujeitos de direitos nem como bens patrimoniais protegidos, os animais infelizmente não contam com a proteção dos governantes.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

4.1 O papel do Poder Público no cumprimento do Direito e o e amparo aos animais

A última pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre a quantidade de cães e gatos existentes nos domicílios brasileiros é do ano de 2010. Constatou-se que o número de animais superava o número de crianças em 60%. À época da consulta foi registrado um quantitativo de 100 milhões de animais nos lares brasileiros. Essa quantidade vem crescendo exponencialmente e gera transtornos devido a falta de comprometimento do Poder Público e debate com a sociedade sobre a situação do animais.

Atualmente não existem estatísticas oficiais, mas estima-se que cerca de 6.000 animais são abandonados por ano só na cidade de São Paulo. Em 2014, através de uma pesquisa da Organização Mundial da Saúde estimava-se que no Brasil existiam 30 milhões de animais abandonados. Em contraponto, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtores para Animais de Estimação (Abinpet), no Brasil, há aproximadamente 37,1 milhões de cães, 21,3 milhões de gatos e mais de 19,1 milhões de aves, que movimentam bilhões de reais no ramo da comercialização de animais, que é considerada uma área em expansão.

A carência de esclarecimento e responsabilização dos cidadãos também agrava o problema. As causas para o abandono são as mais variadas: por causa da gravidez de um membro da família; devido a férias, festas de fim de ano; mudança de residência; há quem interne o animal doente e não volte nunca mais; pessoas que compram o animal e depois de um tempo descartam como um objeto sem utilidade. O descarte também se dá quando o animal atinge uma idade avançada, ficam prenas ou por algum motivo apresentam comportamento indevido para os padrões das pessoas que resolvem abandoná-los.

O Brasil já conta com um número expressivo de entidades do quarto setor voltados para o cuidado com os animais. São Organizações Não Governamentais, que com a ajuda da população, acabam por assumir uma responsabilidade que seria do Estado. A grande demanda não consegue ser supridas levando muitas vezes

essas instituições a fecharem suas portas devido a falta de recursos ou endividamento.

Os cidadãos não reconhecem o Estado como o detentor da responsabilidade para com os animais. É de senso comum que qualquer pessoa que encontre um animal abandonado tem como primeiro impulso lembrar-se de uma entidade sem fins lucrativos que possa acolhê-los, com a falsa ideia de que este local é administrado pelo governo ou recebe subsídio para tal finalidade.

Recentemente, na cidade do Rio de Janeiro, após o falecimento de Izabel Nascimento, presidente da maior e mais antiga entidade de proteção animal, a SUIPA (Sociedade União Internacional Animal), um assunto volta à baila: como andam as políticas públicas para os animais? A entidade que abriga mais de 4.000 cães está constantemente com superlotação e conta com o auxílio de voluntários e mantenedores. Assessorada pela Comissão de Proteção e Defesa dos Animais (CPDA) da OAB/RJ, o atual presidente tenta minimizar seus débitos junto ao Governo Federal, pois mesmo prestando um serviço público, não tem reconhecimento dos devidos órgãos estatais.

A superpopulação de cães e gatos já se tornou uma questão de saúde pública e não é recente. Em muitas cidades brasileiras, pouco (ou quase nada) tem sido feito para sanar o problema. Promover a castração, vacinação, recolhimento para posterior doação, restrição da comercialização e educação da população sobre a guarda responsável são formas de realizar políticas públicas bem sucedidas.

Uma das reivindicações dos atuantes na causa Animal é a destinação de verbas para programas de educação e controle populacional, tendo em vista que a reprodução sem controle agrava ainda mais o quadro da superpopulação dos animais abandonados. Uma forma de colocar em prática este projeto seria através da instalação de unidades de pronto atendimento veterinário para assistência à população carente que têm amor pelos animais e cuidam deles, mas não têm dinheiro para pagar pelos tratamentos e castrações.

Uma prática negativa percebida ao longo dos anos foi atribuir aos centros de controle de zoonoses a responsabilidade para resolver a questão dos animais abandonados, prática esta equivocada, pois esses centros atuam para evitar a propagação das zoonoses (doenças transmitidas pelos animais) e não para tutelá-los.

Consta como incumbência do Poder Público a proteção aos animais estabelecida na Constituição, independente de legislação infraconstitucional. Tem-se por certo que a eficácia desta norma seria plena caso fossem aplicadas penalidades. Porém o que se verifica são mínimas ações com efeitos práticos rumo à solução das demandas, e estas só tendem a crescer diariamente.

4.2 Políticas públicas para os animais: existem?

Existem políticas públicas que atendam as expectativas inerentes a este ramo?

A Assembleia Legislativa do Município do Rio de Janeiro disponibiliza canais de comunicação para os cidadãos efetuarem denúncias e enviarem sugestões no intuito de proteger os animais. Criou-se a Comissão de Defesa dos Animais que cuida dos assuntos relacionados às políticas públicas de proteção aos animais com o objetivo principal de avançar na conscientização sobre o tratamento dos animais domésticos e silvestres, coordenando esforços para protegê-los e ampará-los. De que forma está sendo efetivada esta iniciativa? Quem tem conhecimento sobre esse serviço de utilidade pública? A informação não chega aos seus destinatários.

A mesma Prefeitura, timidamente, oferece aos cidadãos políticas públicas direcionadas aos animais por meio da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais (SEPDA), criada através da Lei nº 3.172 de 27 de dezembro de 2000. Ela realiza o Programa "Maratona de Adoções" e o Programa de esterilizações "Bicho Rio", oferecidos em quantidade muito aquém da real necessidade existente.

A realidade nacional não se encontra muito distante do que acontece na cidade do Rio de Janeiro. São muitas as promessas, mas poucas as políticas efetivamente realizadas. Casos esporádicos acontecem buscando a proteção dos animais, ainda que sejam fundamentados com base em concepções bem estaristas. Em 2015, na comarca de Rondonópolis, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil Pública pedindo que a administração municipal realizasse uma série de medidas visando o bem-estar e o controle populacional dos animais abandonados da cidade. O Ministério Público engajou-

se na ação após constatar que a prefeitura da referida cidade praticava atos de extermínio da população de animais abandonados na cidade valendo-se do argumento de controle de zoonose. A magistrada que concedeu medida liminar invocou a Constituição e a Declaração do Direito dos Animais da UNESCO para fundamentar sua decisão. Além de recorrer a doutrina ambientalista, que mesmo estando aquém do Direito dos Animais, mostrou-se nesse caso como de grande valia.

[...] Há os que norteiam a proteção jurídica dos animais, tais como: "a) o princípio da subsistência (que dá ao animal o direito de nascer, alimentar-se e de ter as condições básicas de sobrevivência); b) o princípio do respeito integral (o sofrimento animal deve ser evitado); c) o princípio da representação adequada (refere-se a procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática); d) o princípio da participação comunitária (pressupõe que o Estado e a sociedade andem juntos na defesa dos interesses ambientais); e) o princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público e, f) o princípio da proporcionalidade (prevê a utilização de mecanismos de melhor qualidade e proteção contra o arbítrio estatal para que uma decisão ambiental seja atingida)".(Célia Cristina Muraro, 28.02.2014, Editora JC, in Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais).¹⁷ (**Ação Civil Pública Código nº 791020 Rondonópolis/MT**)

Entre as previsões de cumprimento da sentença, buscou a juíza elencar as ações que vale aqui ser mencionadas por se tratarem de um guia para políticas públicas a serem seguidas:

“Por fim, vale ressaltar que a concessão da liminar pleiteada somente irá impor ao Município um munus que sempre foi seu, mas que, por algum tempo e por omissão sua, foi repassado para as ONGs e pessoas, para a proteção animal. Mediante tais considerações, defiro a liminar e determino que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) elabore um calendário para promover a esterilização cirúrgica progressiva dos animais abandonados nas vias públicas, disponibilizando pelo menos 50 (cinquenta) castrações de animais por mês, devendo, ainda, adotar algum dispositivo de identificação visando evitar a castração em duplicidade do mesmo animal;
- b) adote as providências necessárias visando possibilitar o recolhimento, atendimento e tratamento medicoveterinário (incluindo vacinação) gratuito dos animais abandonados em vias públicas que

¹⁷ **Ação Civil Pública Código nº 791020 Rondonópolis/MT** Disponível em < http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2015/12%20-%20Dezembro/08%20-%20Decis%C3%A3o%20animais%20791020%20-%20MILENE%20AP_%20PEREIRA%20BELTRAMINI.pdf>. Acessado em 01 de novembro de 2016.

forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade;

c) disponibilize e realize ampla divulgação de um número de telefone gratuito à população para as hipóteses em que flagrarem animais em situação de atropelamento, maus tratos ou estiverem extremamente debilitados por outras razões, de forma a promover seu imediato recolhimento e tratamento;

d) disponibilize um serviço de plantão permanente nos finais de semana e feriados para os casos de comprovada emergência;

e) promova a realização, ao menos bimestral, de campanhas de adoção para a população local, dando ampla publicidade pelos meios de comunicação disponíveis;

f) promova a realização de campanhas permanentes junto à população acerca da posse responsável e suas implicações, bem como de campanha permanente no combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo a promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle desses vetores;

g) destine, na Lei Orçamentária Anual Municipal, recursos financeiros, a partir do próximo ano (2016), suficientes para a realização de um programa voltado ao bem estar animal;

h) se abstenha, imediatamente, de praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal. Para o caso de descumprimento das deliberações alhures mencionadas, determino o afastamento preventivo do gestor do Município requerido, bem como o bloqueio de verbas municipais destinadas a saúde pública (art. 461, §5º, CPC).

O debate e as ações acerca do assunto ainda são precários na esfera governamental, embora no último pleito realizado para as prefeituras no país, muitos candidatos apresentaram propostas significativas. Infelizmente foi ínfima a quantidade de candidatos eleitos comprometidos com a causa animal.

Na Capital do Estado do Ceará, o projeto VetMóvel foi inaugurado dias antes do término das eleições municipais deste ano. Sua proposta é executar medidas de controle populacional de animais, realizando castrações, consultas, vacinação antirrábica e exames para diagnóstico da Leishmaniose. De acordo com o prefeito reeleito de Fortaleza, o programa vai funcionar através de parcerias com empresas privadas e grupos protetores de animais. Estratégia de candidatura ou não, o fato é que se o trabalho não for interrompido pode trazer muitos benefícios aquela região.

É com descaso que os animais abandonados nas vias públicas vem sendo tratados pelo Poder Público. Transferindo sua responsabilidade para Organizações Não Governamentais e indivíduos protetores dos animais o governo se abstém de resolver a situação. A falta de fiscalização para que sejam cumpridas as leis existentes também é um fator preponderante para a efetividade dos direitos. Em entrevista a Agência Nacional de Direitos dos Animais, Daniel Braga Lourenço¹⁸ comenta que falar de políticas públicas é falar de orçamentos para realizá-las. Se a prioridade cultural, social, histórica, jurídica, é do ser humano, sempre haverá maior restrição para implementar realizações públicas em prol dos animais. Todavia, esse quadro vem, timidamente, se modificando com a pressão da sociedade civil. Os animais hoje dão voto e isso move muitos políticos a agirem em prol da causa animal.

Posto assim verifica-se que, nem como sujeitos de direitos nem como bens patrimoniais protegidos, os animais infelizmente não contam com a proteção dos governantes.

¹⁸ Daniel Braga Lourenço é Doutor em Direitos Fundamentais pela Universidade Estácio de Sá e Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Guanambi-BA, e de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ onde leciona as disciplinas de Direito Ambiental e Ética Ambiental. Professor de Direito do IBMEC nas cadeiras de Direito Ambiental Econômico e Sustentabilidade e Ética Ambiental. Leciona as disciplinas de Ética Ambiental e Tutela da Fauna e da Biodiversidade na Pós-Graduação em Direito Ambiental Brasileiro da PUCRio. Professor da Escola Superior da Advocacia e da Fundação Escola da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. É Professor Convidado do FGV Law Program (FGV Direito Rio) e Professor Visitante da Pace Law School (White Plains - EUA) e da Universidad Nacional del Nordeste (Corrientes - Argentina) Advogado membro do "Animal Legal Defense Fund" - ALDF, e membro do Centro de Ética Animal e Ambiental da UFRJ. Integra as Comissões de Direito Ambiental e de Proteção e Defesa dos Animais, ambas da OAB/RJ, e os Conselhos Editoriais da Editora Núria Fabris, e da Revista de Direito Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa. (<http://lattes.cnpq.br/5869787995233483>).

5 UMA ANÁLISE REFLEXIVA À LUZ DA ÉTICA

5.1 Os animais como sujeitos de direito, do Especismo ao Abolicionismo

A discussão sobre a condição dos animais como propriedade ao invés de serem reconhecidos como sujeitos de direito vem sendo travada ao longo da história. Kant negava valores aos animais ao estabelecer sua autonomia da vontade. O que Kant esqueceu-se foi de que entre os seres-humanos também temos os que não possuem liberdade de escolha, como o nascituro e a pessoa com deficiência mental. Estes nem pela inexistência decisória deixam de ter seus direitos fundamentais respeitados. Trata-se então de mero especismo,

Conforme assevera Sônia Felipe, o termo “especismo” foi criado por Richard D. Ryder em 1970, autor que também criou os termos “dorência” e “sofrência”, Fala o autor que a palavra ‘especismo’¹⁹ é usada para descrever a discriminação generalizada praticada pelo ser humano contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências – se o outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral. O racismo é hoje condenado pela maioria das pessoas inteligentes e compassivas e parece simplesmente lógico que tais pessoas estendam também para outras espécies a inquietação que sentem por outras raças. especismo, racismo (e até mesmo sexismo) não levam em conta ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aquele contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito expressam um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento.

Pensar o outro como ele é. Uma proposta que definitivamente tenta romper com o antropocentrismo. A reflexão sobre o assunto é tema no romance do escritor sul-africano J. M. Coetzee, “A vida dos animais”. No livro a personagem, Elizabeth Costello, uma escritora aterrorizada pela crueldade dos homens em relação aos animais, trava um embate familiar por causa de uma conferência em que discute o

¹⁹ RYDER, D. Richard. **The political animal; Animal revolution; Speciesism, painism and happiness; “Speciesism”** in: Baird/Rosenbaum, 1991.

tema sob perspectivas filosóficas e antropológicas. Ela faz um trabalho de colocar-se no lugar dos animais através do questionamento ético e filosófico.

Alguns argumentos que são usados para marginalizar o Direito dos Animais não passam nem pela Ética e nem pela Filosofia. São discursos que na verdade soam mais como antiéticos. O estado de necessidade, que é comumente exemplificado através da história do bote salva-vidas, foi sempre utilizado para negar Direitos Fundamentais. O homem ao longo da história utilizou-se de outras vidas em nome do progresso. É a instrumentalização de outros seres, a questão do uso de terceiros. No passado dos Estados Unidos da América, por exemplo, crianças negras dos orfanatos eram usadas como cobaias. É o afastamento do outro para que haja subjugação e utilização deste como ferramenta para manutenção de poder. Felizmente, ao longo da história, grandes nomes despontaram difundindo a prática abolicionista, fosse ela humana (como Rui Barbosa ou Sobral Pinto) ou não-humana.

Como afirma Tom Regan²⁰, Professor Emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte (Estados Unidos), o pleito não é por jaulas maiores, mas sim por jaulas vazias. Esta vertente passou a ser conhecida pelo nome de abolicionismo animal.

O abolicionismo animal é uma evolução do campo ético e histórico. Assim como o fenecimento da segregação existente entre os seres da mesma espécie (e aqui a referência é feita a escravidão humana), o mesmo ocorre com os animais não-humanos.

Os visionários vêm alertando desde sempre, cite-se o exemplo de Jeremy Betham:

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês.

²⁰ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006

Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’”²¹ (BENTHAM, 2004)

Essa corrente de simpatizantes cresce vertiginosamente. No meio acadêmico muitos estudos vem sendo realizados a partir da reflexão ética e filosófica acerca do tema.

5.2 O Direito dos Animais e os Direitos Humanos

A pergunta é simples e foi feita por Arne Naess²², por que os animais não podem ter direitos? Naess não respondeu a essa pergunta, mas proporcionou a possibilidade de reflexão sobre o tema. Até que ponto a teoria do Direito dos Animais tensiona a teoria dos Direitos Humanos? Apropriando-se das reflexões de Hanna Arendt se verifica que por mais simples sejam as respostas, a sociedade viveu sempre em posições cômodas de não-reflexão quando o que está em jogo é o outro.

“Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal? Estará entre os atributos da atividade do pensar, em sua natureza intrínseca, a possibilidade de evitar que se faça o mal? Ou será que podemos detectar uma das expressões do mal, qual seja, o mal banal, como fruto do não-exercício do pensar?(ARENDR, 1999)”²³

²¹ BENTHAM, *The Principles of morals and Legislation*, apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.p.8-9.

²² Arne Naess, Professor de Filosofia da Universidade de Oslo, cunhou o termo Deep Ecology,(Ecologia Profunda) em 1972. O movimento da Ecologia Profunda foi bem recebido e ganhou considerável adesão no meio acadêmico estadunidense, que se destacou com nomes como Bill Devall, Alan Drengson, George Sessions, Michael Zimmerman e Fritjof Capra. Soma-se, em sintonia, A hipótese de Gaia, de James Lovelock. A Ecologia Profunda é contraposta à Ecologia Rasa, esta de caráter antropocêntrico.(OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento**. In JURIS POIESIS: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2012, Ano 15, nº 15, p. 213-238.)

²³ ARENDR, Hanna. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

A filósofa e escritora escreve sobre Direitos Humanos, mas é possível traçar um paralelo na medida em que se faça o exercício da ponderação de bens aceitando-os como de mesma hierarquia, ou seja, a vida de seres que sentem dor, sejam eles humanos ou não-humanos. Arendt reconheceu em seus escritos que qualquer pessoa que não reflita sobre seus atos está propensa a agir de forma não ética. Infere-se desta assertiva que a reflexão como tomada de consciência está diretamente ligada à Ética.

Ao analisar Eichman em seu julgamento, o que a autora percebe é que aquele homem comum não havia parado para pensar antes de agir, e dentro de sua visão de mundo acabava reproduzindo ações impensadamente. É o que acontece diariamente com os animais. Os homens acostumados com sua matriz antropocêntrica, sendo o centro de todas as suas ações, acabam não refletindo sobre suas consequências. É assim na mais variada das vezes com os próprios homens e indefinidamente mais com os animais não humanos.

“ Os atos eram monstruosos, mas o agente – ao menos aquele que estava agora em julgamento – era bastante comum, banal, e não demoníaco ou monstruoso. Nele não se encontrava sinal de firmes convicções ideológicas ou de motivações especificamente más, e a única característica notória que se podia perceber, tanto em seu comportamento anterior quanto durante o próprio julgamento e o sumário da culpa que o antecedeu, era algo de inteiramente negativo: não era estupidez, mas irreflexão”²⁴ (ARENDR, 1999)

Uma análise comportamental pode ser dividida em três tipos: o indivíduo reconhece o direito do outro e muda seu comportamento; ele reconhece o direito do outro e não muda seu comportamento ou não reconhece o direito do outro e não muda seu comportamento. Vive-se uma modificação de paradigmas. É notório que os direitos aqui referenciados são os fundamentais, como direito à vida e a integridade física. Não se pretende atribuir aos animais todos os direitos dos humanos porque não faria sentido, por exemplo, conceder o direito de voto a um animal, assim como não o fazemos a um nascituro. Mas é premente que ambos

²⁴ ARENDR, Hanna. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

possuem o direito a vida. Refuta-se também a ideia de que os animais não teriam direito porque não possuem deveres. Ora, um feto, uma pessoa idosa com alguma doença que a incapacite de ter escolhas, uma criança, todos possuem restrições quantos aos deveres para com a sociedade, mas ninguém duvida que possuam direitos.

Diz-se que o Direito é uma construção humana e como tal só abarcaria os humanos. Pensando na definição de Direito, que normalmente remete-se a normas para regular a convivência, pergunta-se como ficam aqueles com quem convivemos mas que por uma questão de poder e interesses institucionalizados encontram-se fora do padrão estipulado. Aconteceu com os negros, com os judeus, com as mulheres e continua existindo com os animais. Só o ser com características específicas tem direitos fundamentais?

Ao longo da história o modelo segregador vem criando reclusos, por falta de reflexão filosófica e ética. A linha tênue entre a escolha de quem merece ou não ter sua vida protegida. Todos os seres possuem interesse pela própria existência, o que por si já seria uma observação significativa. A noção de direito surge de um interesse juridicamente protegido. O foco de relevância é que muda sensivelmente à medida que quem o aplica pratique ou não a reflexão proposta.

Como anteriormente demonstrado, não só filósofos animalistas, mas também estudiosos de outras áreas, atribuem a devida importância ao pensamento crítico e reflexivo. Um exemplo que pode levar ao exame de consciência é quando em casos de calamidade pública muitas pessoas salvam seus animais de estimação e acabam não salvando outro ser humano por ser desconhecido. É a capacidade psicológica para sentir o que sentiria o outro, mas somente a partir daquele que é semelhante ou com quem tenho algum envolvimento emocional ou proximidade.

A dimensão da alteridade dentro da Ética pode levar ao questionamento de qual critério seria usado para definir o semelhante, a questão visual ou a sensorial. Reconhece-se o semelhante pelas características físicas e sociais ou pela capacidade de igualmente sentir dor e lutar pela sua preservação?

Sônia Felipe²⁵, pesquisadora e palestrante da Ética animal, nos adverte que ser ético em relação aos animais é reconhecer a validade dos direitos fundamentais, os relativos à sua autonomia prática, por reconhecer que são tão vulneráveis quanto o somos ao aprisionamento, exploração física, escravização, maus-tratos e morte. A autora é praticante há mais de 25 anos do veganismo, filosofia e estilo de vida que exclui todas as formas de exploração animal, seja na alimentação, vestimenta ou diversão.

Rita Leal Paixão²⁶ utiliza sua experiência e observação como veterinária e filósofa para pesquisar e divulgar seu trabalho sobre os animais utilizados na experimentação animal, fazendo uma articulação da "questão científica" à "questão ética", em busca de saber "como devemos tratar os animais".

A comunidade científica preocupa-se em buscar algo no contexto do que lhe é permitido (aspecto legal), mas pouco se importa com a moralidade da ação propriamente dita (aspecto ético). Legalidade não é sinônimo de moralidade, e a obediência às leis não esgota a responsabilidade ética. Experimentação animal e maus-tratos são termos indissociáveis.

Carlos Michelon Naconecy²⁷ começou a se interessar em Ética aplicada a animais durante os estudos na graduação em Filosofia na UFRGS, a partir dos

²⁵ Sônia Teresinha Felipe é professora, pesquisadora e orientadora aposentada da UFSC. Possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (1976), mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1979) e doutorado em Filosofia - Universität Konstanz (1991) e Pós-doutorado em Bioética Ética Animal pela Universidade de Lisboa (2002). Atualmente é Associada II da Universidade Federal de Santa Catarina. (<http://lattes.cnpq.br/2871214195096272>).

²⁶ Rita Leal Paixão possui graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Federal Fluminense (1989), graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2013), mestrado em Medicina Veterinária (Patologia Veterinária) pela Universidade Federal Fluminense (1994), mestrado em Ciência Ambiental pela Universidade Federal Fluminense (2000) e doutorado em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (2001). É professora da Universidade Federal Fluminense desde 1990. Atuou como Diretora do Instituto Biomédico da Universidade Federal Fluminense de 2007 a 2015 e como membro da Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária de 2007 a 2014. É membro fundadora e foi da diretoria da Sociedade Brasileira de Bioética - regional RJ. Atualmente é professora Associada IV na Universidade Federal Fluminense e atua no programa de pós-graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva (PPGBIOS- UFF, UFRJ, FIOCRUZ, UERJ), como orientadora de mestrado e doutorado. Atua também como colaboradora no Programa de pós-graduação em Medicina Veterinária e no Programa de Ciências Biomédicas da UFF. É membro fundadora do Instituto 1R (Instituto 1R - <http://www.instituto1r.org/>). Tem experiência na área de Medicina Veterinária e Bioética, com ênfase em ética animal, ética ambiental, ética em pesquisa, bem-estar animal. (<http://lattes.cnpq.br/1541026629596914>).

²⁷ Carlos Michelon Naconecy possui graduação em Filosofia pela UFRGS, mestrado e doutorado em Filosofia pela PUCRS - com período na Universidade de Cambridge (Inglaterra), como Visiting Scholar. Especialista em Ética Animal e Ética Ambiental. Membro do Oxford Centre for Animal Ethics

escritos de Peter Singer, como aconteceu com muitas outras pessoas que despertaram para esse tema. Posteriormente, durante a pós-graduação, procurou, e não encontrando, congressos filosóficos em Ética Animal / Direitos Animais, começou sua dedicação ao tema. Naconecky registra: uma ética a favor de animais não é, em princípio, uma ética contra a humanidade, já que ela apenas exige a consideração e tratamento iguais de ambos. Conforme assevera o autor, a história mostra que nem é sempre fácil ver, de dentro de uma situação, quando o conformismo, interesse próprio, e a inércia abafam a decência moral. Aqui, novamente, o caso da escravatura é paradigmático. Por muito tempo, ela foi considerada legítima. Somente agora fica causa espanto a insensibilidade moral dos nossos antepassados. A indiferença ética em relação aos animais que é praticada atualmente poderá causar admiração nas gerações futuras.

5.3 Ética, Moral e o Direito dos Animais

A Ética é uma investigação sobre o valor da conduta, a pertinência ou impertinência de um ato em relação à terceiros, sobre como se deve agir. Ela materializa-se na conduta. Demanda uma competência reflexiva dos pensadores e um repertório reflexivo, uma reflexão própria. Um exemplo usado por Carlos Naconecky é a forma como um pai deve agir ao ver seu filho machucando um gato, por exemplo.

A construção da subjetividade na sociedade moderna deve ser superada através do entendimento de como ele foi construída no passado. Se os gregos tinham a ideia religiosa e utilitária de valorização da natureza (dom), no tempo de Kant pode-se dizer que ele fez a coisa certa pelo motivo certo. Porém a história é construída de tempo em tempo, e parafraseando Dworking ela segue como um romance em que os fatos vão ocorrendo encadeadamente. O próximo passo seria justamente quebrar com a subjetividade instituída e enxergar os animais de outra forma.

Daniel Braga Lourenço²⁸ possui diversos artigos publicados relacionados ao Direito Ambiental, Ética Ambiental, Bioética, e Direito dos Animais. Ele indica quatro momentos distintos e históricos que circundam a busca dos animais pelo reconhecimento jurídico. Quase como uma profecia baseada nos modelos existentes.

O autor cita que, no primeiro momento, os animais, incluídos na categoria de réus, eram julgados por seus atos. No segundo momento ele aborda o surgimento das entidades de proteção animal, que, em nome próprio, buscavam combater os atos de crueldade contra os seres não humanos. No terceiro momento abarca a questão das sociedades protetoras e do Ministério Público atuando em nome dos animais, como representantes, pleiteando o direito à vida e à integridade física, mas não como sujeitos de direito. O quarto momento e atual, ensina o autor, é também marcado pela representação dos animais, entretanto, pleiteando o direito processual de serem reconhecidos como sujeitos de direito e terem personalidade que possibilita aos mesmos demandarem em juízo em nome próprio.

A ciência ontológica baseada no pensamento que delimita o sujeito e o objeto buscou entender a essência que as coisas possuem. O pensamento metafísico, que é encontrado em Sócrates, Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, demanda uma apartação do que é sensível aos olhos.

As considerações contemporâneas não conseguiram descobrir essa essência por tratar-se de uma construção humana ao longo do tempo, que na realidade não existe. É, como já foi dito aqui em outra oportunidade, inerente ao ser.

A capacidade de abstração aqui mencionada pode auxiliar a construção do caminho para a solução dos conflitos existentes.

²⁸ Daniel Braga Lourenço é Doutor em Direitos Fundamentais pela Universidade Estácio de Sá e Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Guanambi-BA, e de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ onde leciona as disciplinas de Direito Ambiental e Ética Ambiental. Professor de Direito do IBMEC nas cadeiras de Direito Ambiental Econômico e Sustentabilidade e Ética Ambiental. Leciona as disciplinas de Ética Ambiental e Tutela da Fauna e da Biodiversidade na Pós-Graduação em Direito Ambiental Brasileiro da PUCRio. Professor da Escola Superior da Advocacia e da Fundação Escola da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. É Professor Convidado do FGV Law Program (FGV Direito Rio) e Professor Visitante da Pace Law School (White Plains - EUA) e da Universidad Nacional del Nordeste (Corrientes - Argentina) Advogado membro do "Animal Legal Defense Fund" - ALDF, e membro do Centro de Ética Animal e Ambiental da UFRJ. Integra as Comissões de Direito Ambiental e de Proteção e Defesa dos Animais, ambas da OAB/RJ, e os Conselhos Editoriais da Editora Núria Fabris, e da Revista de Direito Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa.(<http://lattes.cnpq.br/5869787995233483>).

O caminho pode estar no conceito descompromissado (no sentido positivo da expressão) de Jürgen Habermas. Explique-se: sua teoria propõe que as pessoas não estivessem preocupadas em vencer o debate mas sim abrir espaço para a discussão dos problemas com a intenção de achar a melhor solução.

Habermas sugere sua Teoria do Agir Comunicativo como forma de contrapor a organização social na atualidade, que para ele é vista como uma “sociedade de estranhos”. Em sua tese, todos teriam espaço para debaterem e chegarem a um consenso. Não é algo que estaria pronto, mas que fora construído através de um pensamento coletivo gerado pelo debate. Esse consenso geraria uma verdade e esta por sua vez não necessariamente seria imutável, pelo contrário, evoluiria com as descobertas que surgissem e novas discussões seriam propostas.

Para que o agir comunicativo pudesse acontecer, o autor enumera três requisitos básicos.

Primeiro o debate deve ser descompromissado, no sentido de que seus participantes estivessem despojados do desejo de vencê-lo. Seus pensamentos deveriam ser de colaboração, coletividade e não de competição.

Em segundo lugar, os integrantes devem abster-se de mentir, aqui se faz desnecessário maiores elucidações.

Por último, mas não menos importante, o membro deve apresentar um conhecimento básico sobre o assunto que será discutido, evitando assim que a verdade seja construída em bases inverossímeis.

O procedimento “habermasiano” eleva a potencialidade do debate quando, através de sua proposta, gera um consenso desprovido de interesses escusos, falta de comprometimento e conhecimento.

Vê-se que esses requisitos, ao serem colocados em prática na conjuntura em que se encontra o Direito dos Animais, tornar-se-iam reveladores.

Uma prática completamente fora dos parâmetros éticos vem sendo abolida ao longo dos anos. É a utilização de animais para o divertimento humano. Animais foram aprisionados em circos, zoológicos, para a realização de truques de mágicas e em parques/fazendas criados para proporcionarem lazer aos seus frequentadores.

Na contramão de tudo que foi posto até aqui, condutas com total dissonância do que se espera para o futuro vem sendo praticadas.

Além de todas as questões legais e éticas que abrangem o assunto, é notório os embates enfrentados no âmbito da Economia. A pressão de grupos econômicos

que pretendem manter o status quo para continuarem com seu poder é indiscutível. São mudanças de perspectiva que grandes corporações não estão dispostas a realizarem.

Exemplo atual é o AquaRio, com previsão de inauguração para o dia 09 de novembro de 2016, na cidade do Rio de Janeiro., considerado o maior aquário da América do Sul, com cerca de 3 mil animais de 350 espécies aprisionados em 28 tanques, Apesar de aprisionar também espécies exóticas vindas de outros países, grande parte dos animais estão sendo capturados no Arquipélago das Cagarras, localizado na costa do Estado do Rio. Uma equipe de biólogos e pescadores (incluindo pescadores amadores) está sendo responsável pela captura dos animais do habitat natural para servirem de entretenimento humano. Até um urso polar foi cogitado para fazer parte das espécies que estariam expostas.

Assim que foi projetada a criação do aquário, vários grupos de ativistas pronunciaram-se contra sem obterem êxito. O empreendimento encontrava subsídio com uma grande corporação de bebida conhecida mundialmente e que financiaram a manutenção do projeto.

Esse é mais um exemplo da falta de Ética leva os animais humanos a subjugarem os animais não humanos. Desde a década de 70 Singer já alertava para o caos institucionalizado.

É verdade que há muitos problemas no mundo que merecem o nosso tempo e a nossa energia. A fome e a pobreza, o racismo, a guerra e a ameaça nuclear, o sexismo, o desemprego, a preservação do nosso ambiente frágil - todos estes são problemas graves, e quem pode dizer qual é o mais grave? No entanto, se nos libertarmos das tendências especistas, conseguiremos ver que a opressão dos não humanos pelos humanos se situa algures no meio destas questões. O sofrimento que infligimos aos seres não humanos pode ser extremo e os números envolvidos são gigantescos: mais de 100 milhões de porcos, vacas e ovelhas sofrem anualmente o processo descrito no capítulo 3, apenas nos Estados Unidos; o mesmo se aplica a milhares de milhões de galinhas; e, anualmente, pelo menos 25 milhões de animais são utilizados em experiências. Se mil seres humanos fossem obrigados a sujeitar-se ao tipo de testes aplicados aos animais para avaliar a toxicidade de produtos domésticos assistiria-se certamente a um tumulto nacional. A utilização de milhões de animais para este fim deveria originar pelo menos igual reação, especialmente uma vez que este sofrimento é desnecessário e poderia ser facilmente cessado, se assim o desejássemos. A maioria das pessoas renskejoáveis pretende evitar a guerra, a

desigualdade entre as raças, a pobreza e o desemprego; o problema é que se tem tentado evitar tudo isto desde há muito tempo e, agora, temos de admitir que, em grande medida, não sabemos como fazê-lo. Comparativamente, a redução do sofrimento dos animais às mãos dos humanos seria relativamente fácil de conseguir, se os humanos estivessem determinados a isso. (SINGER, 2004)²⁹

São tantas as questões econômicas que reforçam os comportamentos imorais no tratamento com os animais. Não só com o abandono de animais, o aprisionamento para diversão, mas também em uma questão mais sensível: a alimentação à base da exploração animal.

Verifica-se que na maioria dos casos, as pessoas que lutam pelas causas animais aderem a estilos de vida que não sejam baseados na exploração animal. É o caso do vegetarianismo e do veganismo.

“Vegetarianismo é o regime alimentar que exclui todos os tipos de carnes. O vegetarianismo costuma ser classificado da seguinte forma:

- (a) Ovolactovegetarianismo: utiliza ovos, leite e laticínios na sua alimentação.
- (b) Lactovegetarianismo: utiliza leite e laticínios na sua alimentação.
- (c) Ovovegetarianismo: utiliza ovos na sua alimentação.
- (d) Vegetarianismo estrito: não utiliza nenhum produto de origem animal na sua alimentação.

Desde sua fundação a Sociedade Vegetariana Brasileira preconiza o vegetarianismo estrito.

A filosofia do veganismo (não consumo de qualquer produto que gere exploração e/ou sofrimento animal) adota o vegetarianismo estrito no âmbito da alimentação. Por isso, costuma-se também chamar de “vegano” aquele que não consome nenhum alimento de origem animal (carnes, ovos, laticínios, etc.).” (Dados do site da Sociedade Vegetariana Brasileira)

É um passo fundamental para a apreensão de conceitos da Ética Animal. Não é concebível que alguém defenda uma causa e não internalize seus conceitos na vivência cotidiana.

Segundo a Organização das Nações Unidas, o setor pecuário é o maior responsável pela erosão de solos e contaminação de mananciais aquíferos do

²⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

mundo. A ONU também estimou que cerca de 14,5% das emissões de gases do efeito estufa oriundas de atividades humanas têm origem no setor pecuário. A maior parte do desmatamento da Amazônia tem sua origem na produção de carnes, laticínios e ovos. 97% do farelo de soja e 60% do milho produzidos globalmente são utilizados não para consumo humano, mas para virar ração para as fazendas e granjas industriais, produzindo alimentos a uma eficiência muito baixa.

São abatidos mais de 10 mil animais terrestres por minuto no Brasil para produzir carnes, leite e ovos. A maioria destes animais são frangos, porcos e bois – animais que têm uma complexa capacidade cognitiva e sentem dor, sofrimento e alegria da mesma forma que os cães. Além de que o setor pecuário concentra a maior parte da mão-de-obra escrava rural brasileira³⁰.

Carlos Naconecy³¹ trabalha a distinção do conceito de moral e direito em uma percepção clássica de que as normas morais implicam uma obrigação interna. Contudo, segundo Fábio de Oliveira³², também podem implicar uma obrigação externa, uma sanção moral da comunidade, não é apenas autônoma nesse sentido e pode ser heterônoma também. Já as normas legais, Naconecy aborda que impõem uma obrigação externa, não é necessário que a pessoa aceite uma lei para que ela seja cumprida. Isso é verdade, mas em parte a legislação também incorporou um conteúdo da moralidade. Isso tudo é relativo. Importante salientar que Naconecy está pressupondo que legalidade não é garantia de moralidade. Uma lei escrita no código pode ser injusta, logo a obediência às leis não esgota a responsabilidade ética. Por exemplo, alguns grupos ativistas de proteção animal buscam obedecer a uma responsabilidade ética, mas que não é resguardada pela legalidade. Nesse sentido, o direito de resistir ou de negar cumprimento a uma lei injusta, pela teoria mais recente, já não é um direito moral, mas sim jurídico. O Supremo chegou a dizer que ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se

³⁰ **Sociedade Vegetariana Brasileira**. Disponível em < <http://www.svb.org.br/vegetarianismo1/o-que-e> > Acessado em 01 de novembro de 2016.

³¹ NACONECY, Carlos. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

³² OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento**. In JURIS POIESIS: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2012, Ano 15, nº 15, p. 213-238.

submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito³³.

Fato é que autores como Gary Francione³⁴ apontam que hoje não existem leis de direitos animais em nenhum lugar do mundo, pois para isso seria necessário abolir incrementalmente a condição de propriedade dos animais. O que existem são leis bem-estaristas que "protegem" os animais enquanto propriedade humana.

5.4 A educação como forma de promoção de um novo paradigma

Imposta a reflexão sobre o tema, a etapa que se apresenta é a mudança de hábitos. Chegando-se a conclusão que os animais realmente possuem valor intrínseco, que tem seus próprios interesses e que não devem servir aos propósitos humanos, como mudar as práticas arraigadas na sociedade atual.

O caminho é longo e a educação é o primeiro passo. Literalmente começa-se pelos primeiros passos. Quando uma criança nasce não traz consigo a visão especista. Cabe aos pais, responsáveis, educadores e todos aqueles que a rodeiam passar os conceitos morais e éticos que norteiam a sociedade.

Quando a estrutura social começa a ser transformada por novas ideias e concepções, conseqüentemente a cultura de determinado povo sobre alterações.

As sociedades encontram-se em constantes transformações. Acredita-se que a visão mais fraterna esteja ganhando espaço em nossos dias. Por isso, a mudança torna-se deveras urgente.

Desde a tenra idade a criança ouve a famosa cantiga do "atirei o pau no gato". A proposta é transformar esses pequenos, mas significativos gestos, em atitudes éticas e morais visando o desmoroamento da escravidão animal.

Comaça no lar quando a alimentação não se baseia na exploração animal. No momento em que a criança na escola aprende sem mitos, quais as verdadeiras funções dos animais, sem que estes sejam culpabilizados como nocivos quando na

³³ HC 73.454, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1996, 2ª T, DJ de 7-6-1996.

³⁴ **Legislação – União Libertária Animal (ULA)**. Disponível em: <http://www.uniaolibertariaanimal.com/site/index.php/variedades/artigos/32-legislacao.html>.

maior parte das vezes não o são mesmo. Como assevera Leon Denis, a escola e a família tem papel de fundamental importância na construção cultura e moral das crianças e jovens.

“Portanto, uma educação fundamentada nos Direitos Animais não permitirá que o capital cultural especista seja reproduzido, que as crianças e jovens cresçam tendo como natural à banalização do mal e a coisificação da vida. Pois, se concordamos com a defesa que o professor Francione faz do veganismo como fundamento moral dos Direitos Animais, podemos concluir que é a educação vegana que fará a diferença. Esse novo paradigma educacional não permite que a violência institucionalizada, a crueldade consentida com os animais humanos e não-humanos em estado de vulnerabilidade e a banalidade do mal sejam mimeticamente transmitidas às novas gerações”. (DENIS, 2009)³⁵

E por todas essas questões, o Direito dos Animais não devem ser encarados isoladamente nem apartados da Ética que os envolve.

³⁵ DENIS, Leon. **Direitos animais: um novo paradigma na educação.** Disponível em < <http://www.anda.jor.br/29/12/2009/direitos-animais-um-novo-paradigma-na-educacao> >. Acessado em 01 de novembro de 2016.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conquistas para o reconhecimento de que os animais do mundo existem por suas próprias razões caminham lentamente ao redor do mundo.

Os animais estão amparados contra os maus-tratos e crueldade em nossa Constituição. A legislação ambiental também prevê prisão para quem pratica tais atos contra os animais. É mister que a falta de fiscalização para o devido cumprimento de tais disposições dificulta o progresso desses direitos.

A Ética é o principal pilar que sustenta o Direito dos Animais.

Conclui-se que através da construção ética de fundamentos baseados nos já existentes Direitos Humanos e com o auxílio do esclarecimento e educação, os animais podem alcançar o patamar de seres livres da subjugação a que são submetidos diariamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Editora Saraiva.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ARENDT, Hanna. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações**. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012, nº1, p. 365-404.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Sustentabilidade insustentável?** In: A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces. Campinas: Milenium, p. 297-318, 2012.

NACONECY, Carlos. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento**. In JURIS POIESIS: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2012, Ano 15, nº 15, p. 213-238.

_____. **Direitos humanos e direitos não-humanos**. In: Direito público e evolução social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. **The case for animal rights**. University of Califórnia Press. 2004. In <http://www.google.books.com>

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

_____. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

WAINER, Hann Elen. **Legislação Ambiental Brasileira**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1999.

A carne é fraca. Disponível em: <<http://www.carnefraca.com.br/>>. Acessado em 27 de maio de 2016 às 09h15min

Animal Rights: The Abolitionist Approach. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/>>. Acessado em 01 de novembro de 2016

Behind the mask. Disponível em: <<http://www.vista-se.com.br/btm/>>. Acessado em 01 de novembro de 2016

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 01 de novembro de 2016

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>>. Acessado em 01 de novembro de 2016

Direitos Animais: Um Novo Paradigma na Educação. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/29/12/2009/direitos-animais-um-novo-paradigma-na-educacao>>. Acessado em 01 de novembro de 2016

Earthlings (Terráqueos). Disponível em:< <http://www.terraqueos.org/>>. Acessado

em 01 de novembro de 2016

Instituto 1R - Instituto de Promoção e Pesquisa para Substituição da Experimentação Animal. Disponível em: <<http://www.instituto1r.org/sobre>>. Acessado em 01 de novembro de 2016

Legislação – União Libertária Animal (ULA). Disponível em: <<http://www.uniaolibertariaanimal.com/site/index.php/variedades/artigos/32-legislacao.html>>. Acessado em 01 de novembro de 2016

UIPA – União Internacional Protetora dos Animais. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/historia/>>. Acessado em 01 de novembro de 2016